PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.828, DE 30/12/1988-

-Institue o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.-

---oOo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização .

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º -Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º .

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º -Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não economicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo pro

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS

dutos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente,pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das pperações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10 - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento) em caráter provisório, até que lei complementar venha fixá-la definitivamente.

Artigo 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Municipio, na forma e nos prazos previstos em regulamento .

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou res-

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS

ponsável não inscritos.

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN à época da constatação da infração;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido,na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do impos-

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS

to;

IX - outras irregularidades nao previstas nos itens anteriores, multa equivalente a 10% do valor da OTN, vigente à época da constatação da infração.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigencia.

Artigo 16 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Leme, 30 de dezembro de 1988.

ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 30 de dezembro de 1988.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

AK/mit/

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS